



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA*

ENDEREÇO: *ROD BR 364 KM 7,5 LOTE DE TERRA RURAL NR 03, SN - GLEBA CANDEIAS - PORTO VELHO/RO - CEP: 76808-695*

PAT Nº: *20212700100293*

DATA DA AUTUAÇÃO: *30/08/2021*

CAD/CNPJ: *08.618.336/0005-58*

CAD/ICMS: *00000002921693*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/114/TATE/SEFIN

1) Acusação fiscal de falta de escrituração de documentos fiscais. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. Notas fiscais registradas em EFD com único erro de falta das chaves das NFes. 4) Auto de infração improcedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte não ter escriturado em sua EFD notas fiscais de saída de sua emissão (CFOP 5949 e 6949).

Por se tratar de notas fiscais não tributadas, o auto de infração se resumiu à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória de 2 UPFs por documento, com valor total de 38 UPFs, que culminaram na valoração de um crédito tributário de R\$ 3.516,52 lançado através de auto de infração.

Foi capitulada a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, Inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996.

Houve Termo de Início de Fiscalização em 17/08/2021, a lavratura do auto de infração se deu em 31/08/2021 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), na data de 27/09/2021, de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação e apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta como argumento relevante o fato de que os documentos fiscais tidos como não escriturados estão registrados na EFD do contribuinte.

Porém, por um erro de procedimento, tais documentos foram lançados apenas como nota fiscal, sem a especificação de se tratarem de documentos eletrônicos, daí não terem sido inseridas as chaves das referidas notas nos arquivos de EFD pertinentes.

O fato é relevante porque na própria planilha juntada ao processo pelo autor da ação fiscal, especificamente na “efd resumo saídas”, tem-se o registro de todos os documentos fiscais tidos como não escriturados pela ação fiscal, cujo único dado faltante é, como dito, a chave da NFe.

A defesa apresenta, também, os dados de registro C100 de sua EFD onde constam os documentos alvos da autuação fiscal.

Com base nisso, pede pela improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Por se tratar a acusação fiscal de falta de escrituração de documentos fiscais e tendo a defesa comprovado que os documentos em questão estão registrados na EFD do contribuinte, cuja falha vinculada à não inserção da chave das NFes não macula os registros dos documentos a ponto de serem considerados como não escriturados.

Assim sendo, tem-se por afastada a infração, bem como o crédito fiscal proveniente do auto de infração aqui julgado.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IM PROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 3.516,52.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe o recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

, Data: **10/05/2022**, às **15:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.